



1. **Processo nº:** 3634/2020
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2019
3. **Responsável:** Wagner Rodrigues Barros - CPF: 663.152.801-10
4. **Origem:** Gabinete do Prefeito de Araguaína – TO
4. **Distribuição:** 5ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 182/2021

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito do Município de Araguaína – TO, referente ao exercício financeiro de 2019.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 224/2021-COCAR o responsável, Senhor Wagner Rodrigues Barros, acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência tempestivamente em 25/03/2021, (Eventos 12 e 13), foi Citado pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE – TO, de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio (Evento 9), no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para 29/03/2021.

Ademais, a mencionada Certidão informa que o Senhor Auberany Dias Pereira foi Citado equivocadamente (Evento 10).

Os autos em análise contém os esclarecimentos e justificativas dos defendentes acima nominados. Elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos relacionadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 80/2021 (Evento 5) já impressas no Despacho nº 139/2021-RELT5 (Evento 6), quais sejam:

1 – Constatação

Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$508.531,90, da competência de 2019, realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da Lei Complementar nº101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1.2 do relatório);

1.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 4/18 do Expediente nº 131/2021, Evento 12

1.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, considero **justificado com ressalvas**, em razão das alegações apresentadas pelo defendente, e ainda, por constar previsão legal inserta na Lei nº 4.320/3/64. Ademais, houve superávit financeiro no exercício de 2018 e 2019.



2 – Constatação

Déficit orçamentário ajustado no valor de R\$349.569,36, extraído da soma da despesa realizada acrescida de exercícios anteriores (R\$4.967.879,60), em confronto com as transferências recebidas e a receita realizada (R\$4.618.310,24), constituindo restrição gravíssima de gestão orçamentária e financeira conforme item 4.1.2 da IN TCE/TO 02/2013 (itens 4.1. 4.1.2 e 4.2 do relatório)

2.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 4/18 do Expediente nº 131/2021, Evento 12

2.2 Análise da Justificativa

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do tesouro, conforme exposto em Notas Explicativas do Balanço Orçamentário do MPCASP, em sua 6ª edição, item 2.5, pág. 319: Os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.

Posto isso, corroboro o meu entendimento exarado no Relatório de Análise nº 80/2021, assim, considero **justificado**.

3 – Constatação

O registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência sobre a folha de pagamento (RPPS) nas contas de variações patrimoniais e na execução orçamentária, atingiu 0,00%, inferior ao percentual obrigatório fixado na Lei Municipal nº 2.324/2004, § 6º, art. 38 (12%), alterada pela Lei nº 2.855/2013 (item 4.1.3 do relatório).

3.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 19/26 do Expediente nº 131/2021, Evento 12

3.2 Análise da Justificativa

Consoante as alegações apresentadas pelos defendentes, e em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade considero **justificado com ressalvas**, contudo, nota-se que não consta registro de Passivo Não Circulante no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.



4 – Constatação

Déficit financeiro ajustado de R\$477.477,45, extraído da diferença entre o ativo financeiro de R\$135.413,10, com o passivo financeiro de R\$618.890,55, incluído as despesas de exercícios anteriores (itens 4.3.2.3 e 4.1.2 do relatório, item 2.15 da IN TCE/TO nº 02/2013).

4.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 4/18 do Expediente nº 131/2021, Evento 12

4.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, **considero justificado**, em razão das alegações apresentadas.

5 – Constatação

Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

5.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 26 do Expediente nº 131/2021, Evento 12

5.2 Análise da Justificativa

Idem análise do Item 3

6 – Constatação

O valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” encontra-se zerado (R\$ 0,00) no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$1.240,25, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque necessário para o mês de janeiro de 2020 (item 4.3.1.1.1 do relatório).

6.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 27/29 do Expediente nº 131/2021, Evento 12

6.2 Análise da Justificativa

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero **justificado com ressalvas**, uma vez que a aludida irregularidade não macula a gestão ocorrida no exercício. Registre-se que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

É a análise.



Submete-se o presente relatório ao Corpo Especial de Auditores para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 12 dias do mês de abril de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 12/04/2021 08:55:37